

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 753-A, DE 1999 (Apenso o PL n.º 1.007, de 1999)

Altera a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

Autor: Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Enio Bacci

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Miro Teixeira, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e regulamenta o pagamento de *royalties* pela exploração de petróleo ou gás natural em território brasileiro.

A modificação cria, em relação aos *royalties* atualmente previstos na legislação, um adicional de 1% (um por cento) incidente sobre a produção dos campos petrolíferos da Bacia de Campos, destinado, exclusivamente, ao Estado do Rio de Janeiro.

Ao principal foi apensada proposição de autoria do nobre Deputado Éber Silva que, também modificando a Lei n.º 9.478/97, destina aquele

adicional de 1% (um por cento) apenas aos municípios localizados na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro.

A proposição tramitou inicialmente pela Comissão de Minas e Energia, onde foi rejeitada nos termos do parecer do ilustre relator, Deputado José Janene.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Freqüentemente tramitam nesta Casa proposições que buscam soluções para o desenvolvimento de áreas carentes deste vasto território brasileiro. São, normalmente, propostas de incentivos fiscais ou financiamentos favorecidos, que criam condições propícias para a implantação e operação de atividades produtivas.

Na maioria das vezes, entretanto, as soluções aventadas implicam na criação de condições artificiais de mercado, que podem representar graves distorções no que diz respeito à eficiência alocativa dos fatores produtivos.

As proposições sob análise constituem-se em uma honrosa exceção, e oferecem a esta Casa a oportunidade de contribuir sobremaneira para o desenvolvimento sustentado de algumas regiões carentes de nosso território, sem, por outro lado, apresentar efeitos perversos para outros segmentos econômicos ou para as regiões não beneficiadas.

De fato, os ilustres autores foram de extrema felicidade ao propor que o estado, no caso de um projeto, e a região, no de outro, onde se dá a exploração do petróleo e do gás natural sejam beneficiados com um “adicional de *royalty*” que permitirá às administrações estadual e municipais prover a infraestrutura adequada e necessária para a atração de outras atividades empresariais.

Por esse motivo, entendemos, S.M.J., que a proposição principal e a que lhe foi apensa são complementares e merecem acolhida nesta Casa, razão por que estamos encaminhando substitutivo que distribui o “*royalty*” adicional de 1% (um por cento) em partes iguais, cabendo, portanto, 50% ao Estado do Rio de Janeiro e outros 50% aos municípios da Região Norte Fluminense.

Ante o exposto, nosso voto não poderia deixar de ser pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 753-A e n.º 1.007, ambos de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Enio Bacci
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 753-A, DE 1999

Altera a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se após o art. 49 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, o seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A Além do pagamento dos dez por cento de *royalties*, calculados e distribuídos segundo critérios estabelecidos nos artigos 47, 48 e 49 desta Lei, caberá ao Estado do Rio de Janeiro uma participação adicional de *royalties* equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural em campos petrolíferos situados na plataforma continental confrontante ao mesmo Estado.

Parágrafo único. Os municípios da Região Norte Fluminense farão jus, adicionalmente, a idêntico percentual, que será distribuído entre eles na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Enio Bacci
Relator

10879500.183